

**Processo:** TC 031.186/2007-3  
**Natureza:** Representação  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB  
**Interessados:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba

O Tribunal, no Acórdão 4.510/2009 – 2ª Câmara (pág. 47, peça 1), retificado pelo Acórdão 6061/2009 – 2ª Câmara (pág. 51, peça 2), determinou à Controladoria Geral da União (CGU) que adotasse, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias à quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelo dano causado ao erário, decorrente dos pagamentos efetuados, sem a devida contraprestação dos serviços, à empresa Vera Claudino Educação Superior Ltda. (CNPJ 07.541.724/0001-91), objeto da irregularidade constante do subitem 29.3.5 do Relatório de Fiscalização decorrente da 21ª etapa do programa de fiscalização a partir de sorteios públicos, que contemplou, dentre outros, o município de Cajazeiras – PB.

2. Em 29/3/2010, a CGU enviou o ofício 8143 (págs. 56-57, peça 2), contendo notícias do encaminhamento de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), solicitando, a este, informações atualizadas sobre as medidas voltadas à apuração do débito e identificação dos responsáveis pelo referido débito.

3. Em 21/7/2010, o FNDE comunicou a este Tribunal, pelo ofício 1424, de 14/7/2010 (págs. 66-70, peça 2), que havia solicitado à Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB que corrigisse imediatamente as irregularidades apontadas pela CGU no relatório de auditoria citado acima.

4. Em 14/9/2010, o Tribunal proferiu, mediante o Acórdão 5.763/2010 – 1ª Câmara (pág. 76, peça 2), nova determinação à CGU, nestes termos:

1.5. Fixar novo prazo de 90 (noventa) dias para que a Controladoria Geral da União – CGU ultime as providências para o fiel cumprimento do Acórdão nº 4.510/2009-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 6.061/2009-TCU-2ª Câmara, realizando, se imprescindível, nova fiscalização no Município de Cajazeiras/PB ou, se for o caso, estabelecendo prazo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para o fornecimento das informações requeridas para a conclusão dos trabalhos, de forma que, ao final, apresente a este Tribunal:

1.5.1. apuração precisa dos fatos, concluindo se há ou não dano ao erário federal comprovado;

1.5.2. quantificação desse dano ou manifestação acerca da impossibilidade dessa quantificação;

1.5.3. identificação dos responsáveis por cada débito apurado, demonstrando os fatos e circunstâncias que levaram à responsabilização;

1.5.4. adoção de providências para o imediato ressarcimento ao FNDE, recomendando ao concedente dos recursos a instauração de tomada de contas especial, se for necessário, fazendo o devido acompanhamento das medias adotadas até a autuação da eventual tomada de contas especial neste Tribunal.

5. Instada pelo Tribunal (ofício 535/2012, peça 7) a informar as providências implementadas para cumprir a determinação em monitoramento, a CGU comunicou, pelo ofício 16355 (peça 9), que solicitara justificativas ao FNDE quanto à não conclusão da prestação de contas alusiva aos recursos em questão, porém que ainda não obteve resposta.

6. Assim, como o prazo fixado pelo Acórdão 5.763/2010 – 1ª Câmara foi extrapolado e como a última informação, fornecida pela Controladoria Geral da União, acerca do cumprimento da determinação retrocitada, data de mais de dois meses, torna-se mister promover diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que envie informações sobre a conclusão da tomada de contas especial relativa ao programa de educação de jovens e adultos (Peja), exercício 2005, do município de Cajazeiras/PB. Mostra-se oportuno para o saneamento do processo renovar a diligência feita à CGU.

7. Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, propondo, com espeque no art. 57 do Regimento Interno/TCU:

7.1. realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que informe acerca da conclusão da tomada de contas especial alusiva ao programa de educação de jovens e adultos (Peja), exercício 2005, do município de Cajazeiras/PB;

7.2. realizar diligência à Controladoria Geral da União para que informe acerca das providências adotadas com vistas ao cumprimento da determinação contida no item 1.5 do Acórdão 5.763/2010 – 1ª Câmara;

7.3. alertar os responsáveis, no ofício de diligências, de que o não atendimento à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o seu autor à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

À consideração superior,

Secex-PB, em 4/9/2012.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADERALDO TIBURTINO LEITE  
Diretor (1ª Diretoria)